

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.448, DE 2004 **(Apensados: PL's nºs 3775/04 e 3989/04)**

“Assegura às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida percentual mínimo das unidades residenciais produzidas em programas habitacionais financiados com recursos públicos.”

Autor : Deputado SILAS CÂMARA
Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

Em maio de 2004, o Ilustre Deputado Silas Câmara formalizou a proposição indicada na ementa, tendo por finalidade a instituição de elementos objetivos que viabilizem efetiva concessão de prioridade aos portadores de deficiência para a aquisição de unidades residenciais para moradia própria.

Durante a apreciação da matéria e nos termos regimentais, foram apensados os Projetos de Lei nºs 3.775 e 3.989, ambos de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo do Relator, para a Comissão de Desenvolvimento Urbano, que acolheu o Substitutivo do Relator da CSSF, com duas emendas, para a Comissão Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e, finalmente,



4345ED1611

para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, somos de opinião que o exame do Projeto de Lei nº 3.448, de 2004, bem como dos PLs nº 3.775/04 e 3.989/04, a ele apensados, e do substitutivo e emendas aprovadas nas Comissões de mérito, colocou em evidência que suas disposições não possuem repercussões diretas sobre as leis orçamentárias anuais, por não tratarem de geração ou elevação de despesas ou de redução em receitas públicas, dado que a proposição se refere tão-somente à definição de prioridades para o acesso aos programas habitacionais para população de baixa renda que existam, em cada momento, no setor público, sem fixar montantes para tais programações.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2006 (Lei nº 11.178, de 20/09/05), tampouco constatamos problemas de adequação orçamentária e financeira nas proposições em análise, sobretudo pelo fato de elas não envolverem normas sobre a estruturação dos orçamentos públicos, fixação de metas prioritárias ou realização de alocações específicas nos orçamentos da União. Seu objeto se orienta para organizar os critérios de elegibilidade dos produtos gerados pelos programas habitacionais desenvolvidos com recursos públicos. Ademais, quanto ao seu objeto, expressa coerência com as políticas de aplicação fixadas pela União para as agências financeiras oficiais de fomento, na medida em que o art. 97, I, dessa LDO, estabelece como prioridade para a



Caixa Econômica Federal a “redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social...”. O único aspecto questionável quanto a esta vertente da adequação orçamentária é o do entendimento que se pretenda dar à expressão “emprego direto ou indireto de recursos públicos” – constante do PL nº 3.448/04, mantida no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e preservada na Emenda nº 2 adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano –, dada sua precária especificidade. Cumpre deixar bem claro que o emprego dos recursos do FAT ou do FGTS, bem como os captados por meio da caderneta de poupança ou meios assemelhados, para financiar empreendimentos imobiliários – dado o caráter privado dessas fontes, apesar da tutela que lhes empresta o setor público –, não ficarão sujeitos às normas articuladas pelas proposições.

De igual modo, não foram constatados problemas de admissibilidade dos Projetos de Lei sob análise, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, em relação ao Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004, em termos genéricos, e por várias outras leis no nível de programas e ações específicas. Segundo as avaliações que empreendemos, a proposição não conflita com a estrutura de programas e ações constantes do PPA vigente (embora nesse a ênfase seja para o atendimento às famílias com renda de até cinco salários mínimos), por orientar-se para o atendimento a um segmento reconhecidamente carente de atenções especiais pelo Poder Público e pela sociedade em geral. Além disso, seu objetivo se ajusta aos propósitos do Megaobjetivo nº 1,



explicitado no PPA, como sendo a “Inclusão social e redução das desigualdades sociais”, e no contexto do qual se acha indicado como um dos desafios o de “Implementar o processo de reforma urbana, melhorar as condições de habitabilidade, acessibilidade e mobilidade urbana, com ênfase na qualidade de vida...”

No que diz respeito ao mérito da Proposição, de seus apensos e emendas, somente nos cabe parabenizar seus autores por tão meritória iniciativa. Se as pessoas portadoras de deficiência já são obrigadas a enfrentar uma quantidade quase incalculável de resistências e preconceitos na disputa por lugares no mercado de trabalho, é fácil concluir que a renda média desses cidadãos seja inevitavelmente inferior aos demais. Diante disso, nada mais justo do que isolar um pequeno percentual dos recursos disponíveis para financiamentos habitacionais para essa segmento da população.

Diante do exposto, votamos pela não-implicação em relação à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual dos PL's 3.448/04, 3.775/04 e 3.989/04, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano. No mérito, somos pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo da CSSF e das emendas da CDU.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

